



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000318751**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033124-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravada MARIA SONIA PEREIRA SILVA DE PAULA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ÁLVARO TORRES JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57460

AGRV.Nº: 2033124-66.2025.8.26.0000  
COMARCA: São Paulo - Foro Central Cível  
AGTE. : Banco Santander (Brasil) S/A  
AGDA. : Maria Sonia Pereira Silva de Paula  
DECISÃO DA JUIZA: Laura de Mattos Almeida  
[k]

TUTELA DE URGÊNCIA - Suspensão da cobrança de compras em fatura de cartão de crédito e de juros e multa contratual – Admissibilidade – Hipótese em que pende dúvida acerca do uso do cartão pela autora, que alega ter sido vítima de fraude – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC - Astreinte – Cabimento - Arbitramento de multa diária na hipótese de descumprimento da tutela de urgência limitada ao valor da causa – Multa que, no entanto, deve incidir a cada descumprimento da tutela de urgência - Recurso provido em parte.

1. Ação declaratória de inexigibilidade c. c. indenização e que deferiu a tutela de urgência para que o réu “*suspenda a cobrança no valor de R\$ 2.500,00, lançada supostamente de forma indevida e na modalidade online, em 10/09/2024, na fatura do cartão do crédito da autora, parcelada em 10 vezes, com vencimento nos próximos meses (02/2025, 03/2025, 04/2025, 05/2025 e 06/2025); (2) se abstenha de cobrar juros e multa contratual sobre a operação ora impugnada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite do valor da causa.*”

Sustenta o agravante a inadmissibilidade da medida e, subsidiariamente, pugna pelo afastamento da multa ou sua redução.

Recurso processado sem efeito suspensivo, com

resposta da agravada e dispensa de requisição de informações ao juízo.

2.1. Conforme o art. 300 do CPC visa a tutela de urgência a tornar efetiva, desde logo, a prestação jurisdicional, exigindo, como requisitos essenciais, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se da doutrina:

“Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão o 'fíel da balança' é sempre o requisito do *periculum in mora*. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa resolve-se pela aplicação do que chamamos de 'regra da gangorra'. O que queremos dizer, com 'regra da gangorra', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional. O juízo de plausibilidade ou de probabilidade que envolvem dose significativa de subjetividade ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do *periculum* evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa.” (cf. Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres De Mello, Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, comentário ao art. 300).

A autora agravada diz que foi surpreendida com a notificação de diversas compras feitas com o seu cartão de crédito, que ela alega não ter realizado (cf. fl. 1-8 dos autos de origem). Ela diz que comunicou o ocorrido ao Banco réu e que as cobranças foram suspensas

momentaneamente, mas o agravante voltou a inserir as parcelas em suas faturas do cartão.

Nos estritos limites da cognição sumária, se pode haver alguma dúvida quanto à existência da dívida, dúvida não há relativamente ao prejuízo da autora ocasionado pelos meios de cobrança.

Justifica-se a suspensão deferida pelo juiz da causa até que se resolva, quando do julgamento do mérito, se a autora é efetivamente responsável pelas cobranças dos valores.

Era mesmo o caso de concessão da tutela de urgência, ante a presença dos requisitos do art. 300, “caput”, do CPC.

2.2. O § 1º do art. 536 do CPC autoriza a imposição de multa, até de ofício, para o caso de descumprimento do comando judicial. É um instrumento destinado a induzir o réu a cumprir a ordem judicial e que não pode ser dispensado. Há que se estabelecer, ademais, um montante tal que influa no comportamento do réu.

“O objetivo das 'astreintes' não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (cf. Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 10ª ed. 2007, p. 673)

A definição da multa na obrigação de não fazer prescinde da fixação de um prazo, pois cumprir a decisão judicial significa abster-se de determinada conduta.

Extrai-se da jurisprudência:

“ASTREINTE - Fixação de multa diária na hipótese de descumprimento da tutela de urgência - Cabimento - Obrigação de não fazer - Desnecessidade de fixação de prazo Observação, porém, da razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa e critério de incidência - Multa fixada em valor unitário de R\$ 10.000,00 - Inadmissibilidade - Redução da multa a R\$ 1.000,00 por ocorrência do descumprimento - Recurso provido.” (cf. A.I. nº 2105122-12.2016.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 12-9-2016).

É o caso, portanto, de incidência de multa não de modo diário, mas a cada cobrança indevida, no valor de R\$ 500,00 e fica mantido o limite determinado na decisão recorrida (correspondente ao valor da causa).

Nesta linha, aliás, decidiu esta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de repetição do indébito e reparação de danos morais. Tutela de urgência deferida para determinar a suspensão dos descontos das parcelas de empréstimos consignados em benefício previdenciário, cuja contratação do serviço é negada pelo autor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Inconformismo do réu em relação à ausência de estipulação do limite máximo para a aplicação da multa e à periodicidade imposta para o caso de descumprimento da ordem. Descontos que são realizados mensalmente. Readequação que se faz necessária para que incida por evento e não por dia. Imposição de limite para incidência da multa. Decisão recorrida que silenciou a respeito do tema. Omissão deve ser suprida perante o juiz natural, pois não se sujeita à preclusão. Precedentes. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.” (cf. A.I. nº 2217944-31.2022.8.26.0000, rel. Des. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 21-10-2022).

“Agravado de instrumento. Empréstimo consignado. Ação declaratória c.c. e indenizatória. Contrato supostamente realizado

mediante fraude. Decisão que defere tutela de urgência para compelir o réu a suspender os descontos das prestações dos mútuos realizados no benefício previdenciário da autora, sob pena de incidir em multa cominatória diária de R\$ 1.000,00, vedando a realização de novos atos de cobrança do débito. 1. Multa cominatória que tem fundamento legal expresso no art. 537 do CPC. Adequado, no entanto, que a cominação se faça por infração e, não, por dia decorrido desde o descumprimento do comando. 2. Valor estabelecido para o unitário da multa, de R\$ 1.000,00, que nada tem de exagerado para uma instituição financeira do porte da ré, principalmente diante da periodicidade de incidência aqui fixada. Montante global da multa que, de toda sorte, poderá ser discutido na oportunidade de que trata o art. 537, § 1º, I, do CPC, se for o caso. 3. Pleito de fixação de limite prévio para incidência das astreintes. Prática desprovida de previsão legal e que, em tese, conspira contra a razão de ser da multa cominatória, pois que permite ao destinatário do comando judicial aquilatar previamente se lhe é mais conveniente cumprir a ordem ou arcar com o pagamento da multa. 4. Decisão agravada parcialmente modificada, pois, apenas para que a eventual incidência da multa cominada se dê por cada infração. Deram parcial provimento ao agravo.” (cf. A.I. nº 2130975-13.2022.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 18-10-2022).

Reforma-se a decisão recorrida apenas para que a multa, de R\$ 500,00, incida sobre cada ato de descumprimento da tutela de urgência deferida.

Caberá ao juiz da causa majorar ou modificar este valor caso se torne ineficaz.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento em parte ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR  
Relator